MEMORANDO

De: Depto de Compras e Licitação - Dir. Kareen Christina Gomes da Costa
Para: Departamento Jurídico – Dir. Paulo Sérgio Dias Sant'Ana Júnior

Prezado Senhor:

Solicito analisar a resposta do departamento de saúde referente ao pedido de impugnação requerido pela empresa Cirúrgica União Ltda referente ao processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2023** para aquisições de materiais hospitalares e proceder parecer informando quais providências deverão ser tomadas.

Segue anexo a este pasta contendo todo o documental do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2023.**

Atenciosamente,

Pedro de Toledo, 14 de novembro de 2023

Kareen Christina Gomes da Costa
Dir. Depto. Compras e Licitações

compras@pedrodetoledo.sp.gov.br

De: Compras - Departamento de Saúde - Pref. de P. Toledo [compras-saude@pedrodetoledo.sp.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 14 de novembro de 2023 11:46
Para: compras@pedrodetoledo.sp.gov.br
Assunto: RE: PR 20/2023- IMPUGNAÇÃO
Anexos: 14.11.2023 MAT HOSPITALAR.pdf

Att;
Beatriz Amorim Nardes
Telefone: (13) 99742-0429

De: compras@pedrodetoledo.sp.gov.br
Enviada: 2023/11/13 14:30:42
Para: compras-saude@pedrodetoledo.sp.gov.br
Assunto: ENC: PR 20/2023- IMPUGNAÇÃO

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação requerido pela empresa Cirúrgica União Ltda referente ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL 20/2023 para aquisições de materiais hospitalares e proceder parecer informando quais providências deverão ser tomadas.

Acusar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana M.S. Bernardo

Departamento de Compras e Licitação

Tel. (13) 3419-7000 ramal 213 ou (13) 3419-1599

compras@pedrodetoledo.sp.gov.br

De: Rafaela Augusto - Cirúrgica União Ltda. [mailto:rafaela.augusto@cirurgicauniao.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 10 de novembro de 2023 09:38
Para: compras@pedrodetoledo.sp.gov.br
Cc: marcia@cirurgicauniao.com.br; 'Ryane Galdino - Cirúrgica União Ltda.'

Assunto: PR 20/2023- IMPUGNAÇÃO
Prioridade: Alta

Bom dia.

Segue nosso pedido de impugnação referente ao PR 20/2023.

Por favor, confirmar o recebimento.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Rafaela Augusto

Licitações
Cirúrgica União Ltda.
CNPJ nº 04.063.331/0001-21
Telefone: (19) 3526-1900

E-Mail: rafaela.augusto@cirurgicauniao.com.br

cirurgicauniao.com.br https://www.molnlycke.com.br/

Não contém vírus.www.avast.com

Pedro de Toledo, 14 de Novembro de 2023

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 20/2023, do tipo "MAIOR DESCONTO GLOBAL" sobre os preços da revista SIMPRO hospitalar apresentados no Certame, tendo, como objeto, MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O MENOR VALOR DOS ITENS CONTIDOS NA REVISTA SIMPRO HOSPITALAR (CIRCULAÇÃO ATUALIZADA) - PROCESSO No 393/2023, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES.

A empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., identificada pelo CNPJ 04.063.331/0001-21, submeteu uma impugnação formal em relação ao Edital em questão. Em síntese, a impugnante alega que o referido Edital apresenta indefinições quanto ao objeto da licitação. Ela argumenta que o modelo de proposta descrito no documento solicita apenas o percentual de desconto a ser aplicado sobre a tabela SIMPRO, sem especificar qualquer produto ou quantidade estimada de aquisição. Além disso, a impugnante contesta a validade da Revista Simpro Hospitalar como fonte legal para a instrução de processos licitatória públicos, argumentando que se trata de uma empresa de natureza publicitária. Nesse contexto, a impugnante alega que os princípios fundamentais que regem a licitação estão sendo violados e se opõe à idéia de que o critério de julgamento deva ser baseado no maior desconto em relação à mencionada tabela.

No entanto, ao examinar a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa, constatamos que as alegações feitas pela impugnante não devem ser aceitas, devido a razões tanto de natureza fática quanto jurídica, que são expostas a seguir.

Primeiramente, quanto à suposta indefinição do objeto licitado, é importante ressaltar que a descrição contida no Edital, que solicita apenas o percentual de desconto sobre a tabela SIMPRO, pode ser compreendida como uma abordagem que visa promover a competitividade e a ampla participação de potenciais licitantes.

Além disso, a questão da Revista Simpro Hospitalar como base legal para instrução de processos licitatórios merece esclarecimento. Embora a impugnante alegue que se trata de uma empresa privada, é importante destacar que a utilização de fontes diversas para instrução de processos licitatórios é prática comum e legal, desde que as informações sejam pertinentes e relevantes para a tomada de decisão da administração

pública. Portanto, a inclusão da tabela SIMPRO, que pode ser derivada dessa revista, não representa uma violação dos princípios que norteiam a licitação.

Por fim, quanto à discordância da impugnante em relação ao critério de julgamento baseado no maior desconto sobre a tabela SIMPRO, é importante ressaltar que os critérios de julgamento são estabelecidos pela administração pública de acordo com o que considera mais adequado para atender aos interesses públicos. Desde que os critérios sejam claros, objetivos e estejam de acordo com a legislação pertinente, não há motivo para invalidá-los.

Nesse sentido, a Administração Pública dispõe de flexibilidade em sua atuação para cumprir as finalidades estabelecidas por lei em busca do interesse público.

No processo de elaboração do presente Edital, o Município agiu com prudência e diligência, considerando cuidadosamente a possibilidade de várias empresas serem capazes de cumprir o objeto da licitação. É importante destacar desde o início que não foi identificada qualquer violação aos princípios que orientam os procedimentos licitatórios, conforme alegado pelo Impugnante.

As exigências estabelecidas nas disposições do Edital foram inseridas no âmbito da competência discricionária do administrador público, com o objetivo de selecionar a proposta que melhor serviria ao interesse público. No caso em questão, a Administração não pode antecipar com precisão quando e se utilizará os produtos objeto da licitação. Por essa razão, o Edital, tal como redigido, é capaz de atender de maneira mais eficaz às possíveis necessidades da municipalidade.

Vale ressaltar que o uso de medicamentos não segue um padrão, uma vez que determinações judiciais, por exemplo, podem resultar em demandas excepcionais para a Administração Pública. Portanto, devido à imprevisibilidade da demanda, optou-se por elaborar um Edital abrangente, capaz de melhor atender ao interesse público.

É importante salientar que o direcionamento de licitação ocorre quando são estabelecidas condições para a participação na licitação que não são relevantes nem típicas para o objeto contratado, com o objetivo de favorecer determinadas empresas.

No entanto, não se observa o suposto direcionamento nesta licitação em questão, uma vez que todas as exigências foram inseridas dentro do critério de conveniência e oportunidade da Administração, com o propósito de melhor atender ao interesse público. Ademais, não há qualquer evidência de direcionamento ou restrição injustificada que vá de encontro aos princípios constitucionais e legais que orientam o procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que as alegações apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA. em sua Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 20/2023 não são fundamentadas em razões de fato e de direito que justifiquem sua prosperidade. Portanto, recomenda-se que a administração pública mantenha as disposições do Edital conforme inicialmente propostas, garantindo assim a continuidade do processo licitatório de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente. Por esta razão, OPINO pelo seu INDEFERIMENTO.

Ranulfo Julio Mariano Pereira
Diretor de Saúde
RG: 35.302.114-8

RANULFO JULIO MARIANO PEREIRA

Diretor do Departamento Municipal de Saúde

De Pedro de Toledo

Ao Departamento de Compras e Licitações.
Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: PP 20/2023 – PC 393/2023 – Registro de Preço para aquisição de materiais médico-hospitalares pela tabela SIMPRO.
PARECER JURÍDICO 2180/2023/DJ/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações acerca do pedido de impugnação apresentado pela licitante CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., este subscritor pediu informações ao Departamento de Saúde.

Em seu retorno sobrevieram informações sob a forma de pseudo-parecer jurídico, "OPINANDO" (sic), pela manutenção do edital.

Pois bem, ao remeter os autos ao Departamento de Origem, este subscritor buscou socorrer-se de informações técnicas fora de sua esfera de competência que pudessem balizar seu parecer jurídico.

Após analisar a referida impugnação, bem como a manifestação do Departamento de Saúde, pontuo que quanto à indefinição do objeto, razão não assite à impugnante, uma vez que restou bem delineada a matéria.

Reitero as observação manifestadas anteriormente acerca da mesma matéria, **OPINANDO** portanto pelo recebimento da presente impugnação para que no mérito **seja julgada totalmente improcedente.**

Merece, por oportuno, ser observado que **a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data**, e que, **incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 14 de Novembro de 2.023.

PAULO SÉRGIO DIAS SANT' ANA JÚNIOR
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP 264.001